

CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA N° 2256/1997

Ementa

DISPÕE SOBRE APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE FORMA SIMPLIFICADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

08/10/1997

Status de Vigência

Em vigor

11/11/2015

11/11/2015

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada

<u>Lei Complementar n° 106/2015</u> <u>Lei Complementar n° 107/2015</u> Efeito da Norma Relacionada

Revogada por Revogada por



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

LEI N° 2.256, DE 08 DE OUTUBRO DE 1997

"DISPÕE SOBRE APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE FORMA SIMPLIFICADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

(Projeto de lei nº 82/97, de autoria dos Vereadores Antônio Esmael Alves de Mira e Olaerte Constantini)

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Municipio, e nos termos da Resolução nº 2.307/97, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os projetos de construções comerciais, industriais e de edificações residenciais unifamiliares, particulares, poderão ser apresentados de forma simplificada observando-se as seguintes exigências:

- I planta de locação contendo o contorno da edificação, indicação de pavimento(s) e cota(s) de implantação, afastamento e recuos, em relação às divisas e alinhamento do terreno;
- II tabela especificando índices de aproveitamento e ocupação do terreno;
- III desenho em escala 1:100 ou a critério da Prefeitura Municipal;
- IV as cópias a serem apresentadas deverão ser do tipo heliográfica ou fotocópia;
- V quando necessário, apresentar legenda distinguindo as edificações existentes já regularizadas das partes a construir.

ARTIGO 2º - Os projetos simplificados de que trata esta Lei estão dispensados da apresentação de projetos complementares e de certidão negativa de impostos e taxas municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

ARTIGO 3º - As disposições internas dos compartimentos, suas funções e dimensões serão de total responsabilidade do proprietário e do(s) profissional(ais) envolvido(s) legalmente habilitado(s), respeitada a legislação vígente.

ARTIGO 4º - Serão excluídas dos benefícios instituídos nesta Lei, as edificações que:

I - possuam mais do que 2 (dois) pavimentos;

II - constituam parte de agrupamento ou conjunto de realizações simultâneas;

III - apresentem como proprietário(s) pessoa jurídica.

ARTIGO 5° - Os pedidos de alvará de utilização (habite-se) aprovados de forma simplificada, deverão ser requeridos junto à Prefeitura Municipal.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROOSEXELT ANTÔNIO DE ROSÀ

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P.M., em 08 de outubro de 1997.

MÀRHETTE BELÁ CARDOSO

Chefe do Depto de Protocolo e Arquivo